



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/	/ 2018
APROVADO EM -	/	/ 2018
REJEITADO EM -	/	/ 2018
ARQUIVO -		

Projeto de Lei de Vereador 147/2018

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.237, DE 1º DE JUNHO DE 2012, QUE CRIOU CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 1º. O Exemplo de Atribuições e a Habilitação Funcional aludida no artigo 2º da Lei nº 7.237, de 1º de junho de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]:

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Planejar aulas de acordo como Plano de Ensino da Escola, buscando a exploração de semiótica imagética e da sinestesia, a contextualização das temáticas com as experiências dos estudantes surdos e deficientes auditivos e a aproximação de identidade entre os pares; ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para os estudantes surdos e deficientes auditivos dos Anos Finais do Ensino Fundamental, como primeira língua; ministrar cursos de LIBRAS para comunidade escolar, comunidade em geral, professores e funcionários da Rede Municipal de Ensino, como segunda língua.

HABILITAÇÃO FUNCIONAL:

- Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura em qualquer área do conhecimento;
- Curso de capacitação, extensão ou aperfeiçoamento na área da educação de surdos, com ênfase em LIBRAS, com no mínimo 360 horas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de novembro de 2018.

André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de Vereador (PLV) visa promover alterações nas disposições relativas à "Habilitação Funcional" e ao "Exemplo de Atribuições", ambas previstas no artigo 2º da Lei nº 7.237, de 1º de junho de 2012, lei que criou o cargo de professor Nível II em LIBRAS.

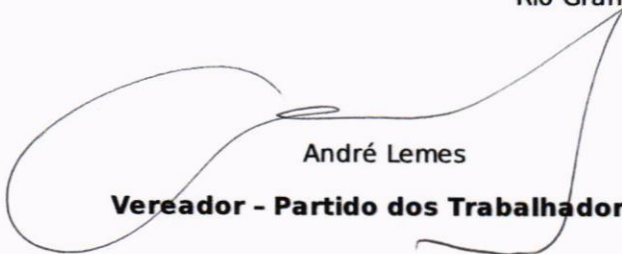
A proposição do PLV foi sugerida pela equipe diretiva da Escola Municipal de Ensino Bilíngue Carmen Regina Teixeira Baldino, conforme anexo. Em 2014, quando realizado o concurso público para o magistério, verificou-se que os requisitos exigidos na Habilitação Funcional da lei mencionada restringiu a participação de candidatos para concorrer à vaga de professor de LIBRAS, frustrando o resultado do certame, que teve apenas 01 (um) candidato inscrito e aprovado para o provimento do referido cargo, sendo que o mesmo ainda desistiu da sua nomeação no momento da posse.

Este projeto de lei tem o propósito de corrigir a redação da Lei Municipal para garantir a prestação do serviço público de ensino de LIBRAS para os estudantes surdos da EMEB Carmen Regina Teixeira Baldino. Esses são os motivos da apresentação do presente PLV, esperando obter o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a sua aprovação.

Sem mais para o momento, apresento as minhas mais sinceras saudações.

Atenciosamente,

Rio Grande, 05 de novembro de 2018.



André Lemes

Vereador - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: m0qqnjggm



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO
EMEB Prof.^a CARMEN REGINA TEIXEIRA BALDINO


Ofício nº 021/2018


Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, cumprimentar-lhes e na oportunidade solicitar que seja alterada a habilitação funcional e as atribuições do cargo de Professor de Libras Nível II. Tal pedido decorre da inexistência de pessoas com a atual formação do cargo disponíveis e formados para ocupar tal função.

Agradecemos a atenção e a parceria de sempre. Colocamo-nos à disposição para contribuir com a elaboração desse importante documento, que, certamente, também servirá de referência para outras localidades. Assinamos eu, Diretora Neiva, bem como nossa primeira Diretora, Cristiane, em virtude da parceria e compromisso que temos de igual forma com a comunidade surda.

Rio Grande, 31 de outubro de 2018.


E. M. de Educação Bilingue
Prof.^a Carmen Regina T. Baldino
Neiva Oliveira Furtado Nunes
DIRETORA
Matrícula 4446-6


E. M. de Educação Bilingue
Prof.^a Carmen Regina T. Baldino
Cristiane Lima Terra Fernandes
DIRETORA
Matrícula: 7964-2

À
CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE
Sr. Vereador André Lemes



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3080/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deixado

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer do IGM para inconstitucionalidade

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

P crime nos artigos

Rio Grande, 20 de novembro de 20 18.

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

06
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: _____

TIPO/N°: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 11 de 2018.

Presidente

07
pat



Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 31.097/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através do Dr. Roger, solicita orientação acerca do Projeto Lei nº 147, de 2018, com origem parlamentar, que "Altera a redação do 2º Artigo da Lei Nº 7.237, de 1º de Junho de 2012, que criou o cargo de professor de Libras na Carreira do magistério público Municipal".

II. Primeiramente, compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica Local:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

Ainda, existe o dogma do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, que atribui as competências do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O texto é de aplicação simétrica ao Município. Logo, compete ao Prefeito dispor sobre a matéria de alteração do cargo pertencente ao magistério público municipal.

III. Veja-se, aliás, que o Tribunal de Justiça do Estado do RS possui entendimento pela existência de vício de constitucionalidade em lei oriunda do Legislativo que altere a lei local que dispõe sobre o magistério público:



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA QUE ALTERA PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO, CRIANDO VANTAGENS A ESSES SERVIDORES. ORIGEM NA CAMARA DE VEREADORES - OFENSA AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA DOS PODERES - VICIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005421870, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/08/2003) (grifou-se)

Sendo assim, entendemos por prejudicada a proposição encaminhada.

Ademais, vale destacar que a alteração de atribuições (com inclusão de novas competências), bem como do requisito de habilitação, implicam a necessidade de futuro aumento, eis que altera a responsabilidade e complexidade do cargo, no formato do art. 39, §1º, I a III¹, da Constituição Federal. O argumento, então, também se transforma em óbice ao projeto.

IV. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 147, de 2018, eis que possui vício de iniciativa, conforme demonstrado com a jurisprudência do TJ/RS, colacionada no item III, desta Orientação.

Nada obsta que o Legislativo encaminhe a minuta como indicação, na forma do Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

¹ Art. 39 (...)§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)